

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

Autor: Deputado ALMIR SÁ

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a concessão de seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra. O benefício será equivalente a um salário mínimo e somente será concedido após comprovação dos seguintes requisitos pelo assentado: não possuir título da terra; ter residência permanente no lote; ter os filhos menores de catorze anos matriculados em escola, com a comprovação da frequência; apresentação de atestados médicos fornecidos pela rede pública de saúde e, por último, não ter fonte de renda além da obtida com a produção agrícola do lote.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado na reunião plenária de 12 de dezembro de 2001, contra o voto do relator designado, Deputado Laire Rosado Filho, que propugnava pela sua aprovação. Na mesma oportunidade, fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a preocupação social demonstrada pelo ilustre autor da proposta, a forma com a qual se pretende atingir os seus objetivos não nos parece a mais apropriada.

Segundo o projeto, fará jus ao seguro-desemprego o assentado em terras da União, durante o período de entressafra. Ocorre que o benefício em questão tem destinação específica, visando “prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta”, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O assentado em terras da União não se enquadra, em absoluto, nos ditames da lei.

Por outro lado, dentre os requisitos que possibilitam a percepção do benefício, sobressai a necessidade de vinculação prévia do trabalhador dispensado sem justa causa à pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada. Essa exigência tem sua razão de ser, senão vejamos.

O seguro-desemprego é financiado com os recursos advindos da contribuição para o PIS-PASEP, a qual é cobrada apenas das pessoas jurídicas. O assentado, na qualidade de pessoa física, não contribui para o Programa e, portanto, não poderá beneficiar-se desses recursos.

O projeto pretende respaldar-se na Lei nº 8.287, de 1991, que prevê a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais no período de defeso.

Observamos, todavia, uma diferença entre as duas situações, pois, no caso do pescador, há uma imposição legal proibindo-o de exercer sua atividade econômica em um período previamente fixado pelo IBAMA, por se tratar da época de desova dos peixes. É um fato para o qual não concorreu o pescador artesanal, ou seja, é alheio à sua vontade.

A existência de uma legislação federal impedindo o pescador de trabalhar fez com que a União editasse uma lei concedendo-lhe o seguro-desemprego, mas somente no período de defeso.

É de se concluir, portanto, que os fundamentos que justificaram a concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal não se aplicam aos assentados rurais, razão pela qual essa Comissão decidiu pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.079, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator